



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02327/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado De Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 23 de 05.02.2021, ratificando o teor do processo n. 0016.480230/2020-23 (pág. 1/3 – ID1120460)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, , c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 29 de 10.02.2021 (pág. 3 – ID1120460)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.632,67 (pág. 1/3 – ID1120462)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Guido Concenço
MATRÍCULA:	38822-0 (pág. 1 – ID1120460)
CARGO:	Auxiliar Operacional (Arfice), nível Básico, padrão 26, (pág. 1 – ID1120460)
CPF:	040.293.212-91 (pág. 1 – ID1120464)
DATA DO ÓBITO:	19.11.2020 (pág. 1 – ID 1120460)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIA:	Maria Pergentina Mota Conceição (cônjuge)
CPF:	143.073.402-72 (pág. 2 – ID1120464)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1120460)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado, concedida à interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista a beneficiária legal percebe, a título de proventos o valor de R\$ 4.632,67 (pág. 1/3 – ID1120462).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1120460
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 ID1120460
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID1120461
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1/6 ID1120462
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID1120461

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, , c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005	Instituidor inativo ² : o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Destaca-se que o servidor foi aposentado voluntariamente, por idade e tempo de contribuição e o seu ato registrado por esta Corte, de acordo com a regra disposta o Art. 3º da EC no 47/05, conforme se extrai do Acórdão AC1-TC 00767/19 (autos nº 01487/2019), o que garante à pensionista o direito de pensão derivada, ou seja, com direito a paridade, conforme assegura o parágrafo único do 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;	R\$ 4.632,67 (pág. 1/3 – ID1120462)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o resultado registrado na planilha de pensão (pág. 1/3 – ID1120462) com o demonstrativo da última remuneração (pág. 1 – ID1120461) e valor do primeiro benefício (pág. 6 – ID1120462), obtém-se a diferença de R\$ 11,658,87 (onze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), esta diferença se dá devido o pagamento de retroativos anteriores a publicação do ato no valor de R\$ 11,658,87 (págs.

² Ato já registrado nesta Corte (processo nº 01487/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4/6 - ID1120462). Logo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Senhora **Maria Pergentina Mota Concenço**, beneficiária do Senhor **Guido Concenço**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, , c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4